



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35166.000509/2007-29
Recurso n° 157.482 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.551 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria PREVIDENCIÁRIA
Recorrente VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO
Recorrida DRJ/BELÉM/PA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/03/2007

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -
ENTIDADE ISENTA**

A entidade isenta está obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias, consoante determinação expressa no art. 175, § único, do CTN.

**DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS
COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.**

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

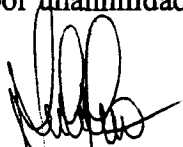
RELEVAÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE

Para que a multa seja relevada é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 23/03/2007, por ter deixado a empresa acima identificada deixado de exhibir documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fl. 26), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, documentos como escrituração contábil de 206, Relatório de Atividades, os referentes à obra Castelo Branco e às diárias e ajuda de custo concedidas, Resumo de Informações de Assistência Social, entre outros listados pela autoridade autuante.

A autuada impugnou o débito via peça de folhas 30 a 689, requerendo a relevação da multa ao argumento de que corrigiu as faltas.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 01-9.620-4, da 4ª Turma DRJ/BEL (fls. 696 a 701), julgou o lançamento procedente, indeferindo o pedido de relevação da multa aplicada por entender que o contribuinte não comprovou a correção total da falta, e excluindo algumas das infrações relatadas pela fiscalização por não se enquadrarem no CFL 38, utilizado no presente AI, e sim no CFL 35.

Ressalta que a entidade já foi multada, na mesma ação fiscal, no CFL 35, tendo sido o Auto julgado procedente com relevação da multa aplicada, não havendo, portanto, necessidade de emissão de AI naquele código.

Inconformada com a decisão, notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 704 a 729), repetindo basicamente as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, afirma que o julgador de 1ª instância, ao considerar procedente o lançamento, não considerou a condição de associação beneficente de natureza filantrópica da recorrente e toda a titularidade da qual é possuidora.

Entende que restou demonstrado, na impugnação, que a recorrente está cumprindo regularmente com todas as obrigações exigidas, motivo pelo qual não pode prosperar o argumento da fiscalização de que há excesso na administração da recorrente, bem como que a contabilidade encontra-se imprestável.

No mérito, insiste na relevação da multa, pois entende que reúne todas as condições para tal, conforme estabelecido no art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, e lista os documentos apresentados na impugnação que, conforme entende, corrige a falta.

Reafirma que não cometeu nenhuma irregularidade, pois todos os documentos exigidos no Auto de Infração foram apresentados no curso da ação fiscal, bem como juntados à impugnação, e ressalta que se todos os documentos disponibilizados à

fiscalização pela recorrente tivessem sido realmente analisados, certamente o resultado seria totalmente diverso.

Conclui que o valor indicado no Auto é improcedente, ensejando sua supressão, por ser abusiva e ilegal a sua cobrança, estando o trabalho realizado pelo Auditor Fiscal imprestável para os fins a que se destina, pelo que deve ser julgado insubsistente o Auto.

Insurge-se contra a multa aplicada, ressaltando a necessidade de sua gradação, haja vista ser a primeira autuação da recorrente pela infringência ora imputada, devendo ser aplicada a multa menos severa, expressa no caput do art. 283, do RPS, não existindo qualquer agravante que justifique a aplicação de penalidade diversa daquela prevista no dispositivo legal citado acima.

É o relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega que o julgador de 1ª instância, ao considerar procedente o lançamento, não considerou a condição de associação beneficente, de natureza filantrópica da recorrente, e toda a titularidade da qual é possuidora.

Porém, em nenhum momento do Acórdão recorrido o Relator desconsiderou a condição de associação beneficente da notificada.

Mesmo porque, a sua condição de entidade beneficente isenta e de ser possuidora de todos os títulos listados não a desonera do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em lei.

Cumpre esclarecer que a entidade isenta somente está dispensada do cumprimento da obrigação principal, ou seja, do pagamento das contribuições previdenciárias, e nunca do cumprimento das obrigações acessórias, uma vez que os fatos geradores continuam ocorrendo.

O art. 175, § único do CTN, assim dispõe:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes. (grifei)

Portanto, ao contrário do que entende a recorrente, a não-apresentação de documentos relacionados à contribuição previdenciária constitui infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

A autuada alega que não pode prosperar o argumento da fiscalização de que há excesso na administração da recorrente, bem como que a contabilidade encontra-se imprestável.

No entanto, não existe tal argumento nos relatórios que compõem o presente AI.

Dessa forma, tal matéria é estranha ao processo sob análise e totalmente impertinente ao objeto do AI em discussão, motivo pelo qual não conheço de tais argumentos.

Assim, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente insiste na relevação da multa, pois entende que reúne todas as condições para tal, conforme estabelecido no art. 291, § 1º, do Decreto 3.048/99, e lista os documentos apresentados na impugnação que, conforme entende, corrige a falta.

Reafirma que não cometeu nenhuma irregularidade, pois todos os documentos exigidos no Auto de Infração foram apresentados no curso da ação fiscal, bem como juntados à impugnação.

No entanto, não comprova o alegado. Não juntou, aos autos, os documentos que pudessem dar amparo aos seus argumentos. O art. 333 do Código de Processo Civil estatuiu que o ônus da prova cabe a quem alega, ou seja, aquele que alega um fato é quem deve provar. A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Para que a multa seja relevada é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos no §1º, do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.291

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No presente caso, houve o pedido no prazo de defesa, não houve circunstância agravante e o infrator é primário.

Contudo, a recorrente não faz jus ao benefício solicitado por não ter havido a correção total da falta, pois o tipo de falta cometida pela autuada não é passível de correção com a apresentação de apenas parte dos documentos solicitados pela fiscalização.

Verifica-se, dos autos, que a entidade não apresentou a Escrituração contábil do ano de 2006, mas apenas o Balanço Patrimonial. Também deixaram de ser apresentados os contratos firmados entre a recorrente e a empresa construtora, os documentos solicitados por meio do TIAD de 14/03/2007 (fls. 21 a 25), a documentação referente a diárias e ajuda de custo concedidas, entre outros.

A empresa deveria ter apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, consoante à determinação contida no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91:

Art.33. (...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (grifei)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Ao deixar de proceder dessa forma, incorreu em infração à legislação previdenciária.

Aliás, basta a não apresentação de apenas um documento relacionado com a contribuição previdenciária entre todos os solicitados pela fiscalização para que fique configurada a infração.

Assim, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

A recorrente insurge-se, ainda, contra a multa aplicada, ressaltando a necessidade de sua gradação, haja vista ser a primeira autuação da recorrente pela infringência ora imputada, devendo ser aplicada a multa menos severa, expressa no caput do art. 283, do RPS, não existindo qualquer agravante que justifique a aplicação de penalidade diversa daquela prevista no dispositivo legal citado acima.

Todavia, verifica-se que a aplicação da multa está muito bem fundamentada no Relatório da Multa Aplicada, à fl. 28, que descreve com clareza os dispositivos legais aplicados.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: *“o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada, como quer a recorrente, ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Em relação ao entendimento defendido pela autuada de que a multa é uma medida coercitiva do Estado, a fim de evitar futuras ocorrências, possuindo caráter psicológico-intimidativo, devendo sempre obedecer critérios de proporcionalidade e razoabilidade, cumpre esclarecer que a penalidade pecuniária imposta pelo legislador ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta tem como objetivo o melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa.

Dessa forma, não pode a legislação dar tratamento igual a um contribuinte que é diligente, cumpre os prazos procedimentais e apresenta, quando solicitado, todas as informações e documentos necessários à fiscalização, a um outro contribuinte que não cumpre obrigações acessórias e dificulta a administração tributária ao deixar de elaborar folhas de pagamento a todos os segurados a seu serviço, na forma por ela estipulada.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora